



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 16327.004469/2002-45
Recurso nº 142.615 Embargos
Acórdão nº **1402-00.254 – 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária**
Sessão de 2 de setembro de 2010
Matéria IRPJ - Lucro Real
Embargante BANCO SANTANDER BRASIL S/A
Interessado Primeira Camara do Primeiro Conselho de Contribuintes (Embargada)

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Ano-calendário: 1997

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Verificada a omissão e obscuridade no acórdão, cumpre acolher os embargos para complementar e esclarecer as questões suscitada pelo embargante.

LANÇAMENTO DE OFÍCIO. APROVEITAMENTO DE RECOLHIMENTOS POR ESTIMATIVA, SALDO NEGATIVOS DE RECOLHIMENTOS DE PERÍODOS ANTERIORES, PREJUÍZOS FISCAIS E SALDO NEGATIVO DE BASE DE CÁLCULO DE CSLL ACUMULADO. No lançamento de ofício cumpre à autoridade fiscal reconstituir as bases de cálculo, a apuração dos tributos devidos e os valores a pagar, bem como aproveitando os créditos que o contribuinte faz jus em face da sistemática de apuração dos tributos, observando-se a legislação de regência. Cumpre também à fiscalização verificar se tais valores foram aproveitados pelo contribuinte nos períodos subseqüentes e, se confirmada essa hipótese, descabe o aproveitamento.

Embargos acolhidos. Acórdão Retificado e Ratificado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, acolher os embargos para suprimir as omissões e obscuridades apontadas no Acórdão 101-96.459, de 5/12/2007, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado, sendo que a decisão passa a ser a seguinte:

“Por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso de ofício. Por unanimidade de votos, DAR provimento PARCIAL ao recurso voluntário para:

- 1) proceder ajustes nas bases cálculo do IRPJ e CSLL do ano-calendário de 1996, para R\$ 5.781.181,89 (lucro Real) e R\$ 25.043.250,02 (Base negativa da CSLL), valores que devem ser tomados na reconstituição*

dos tributos devidos no ano-calendário de 1997, inclusive em relação aos recolhimentos por estimativa realizados em 1996;

- 2) reconstituir o saldo negativo acumulado da CSLL em 31/12/1996, bem como eventual saldo de prejuízo fiscal, em face do cancelamento definitivo dos autos de infração relativo aos processos 10880.029840/97-09 e 10880.029839/97-11, compensando tais saldos no ano-calendário de 1997, até o limite de 30% do lucro tributável, desde que o contribuinte já não tenha aproveitado em períodos posteriores, cabendo à administração tributária o ônus dessa verificação;*
- 3) aproveitar os recolhimentos por estimativas de IRPJ e CSLL do ano-calendário de 1997, bem como os saldos negativos acumulados em 31/12/1996, desde que o contribuinte não os tenham utilizado em períodos posteriores, cabendo à administração tributária o ônus dessa verificação”.*
- 4) excluir a multa de ofício.”*

Declarou-se impedido o Conselheiro Carlos Pelá. Ausente momentaneamente o Conselheiro Sérgio Luiz Bezerra Presta. Participou do julgamento o Conselheiro Guilherme Pollastri Gomes da Silva.

(assinado digitalmente)

Albertina Silva Santos de Lima - Presidente

(assinado digitalmente)

Antônio José Praga de Souza – Relator

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Antônio José Praga de Souza, Carlos Pelá, Frederico Augusto Gomes de Alencar, Sérgio Luiz Bezerra Presta, Leonardo Henrique Magalhães de Oliveira e Albertina Silva Santos de Lima.

Relatório

Trata-se de embargos de declaração interpostos pelo contribuinte Banco Santander contra o Acórdão 101-96.459 de 5/12/2007.

Em razão de sua pertinência, transcrevo o inteiro teor do despacho 307/2009, fls. 3835 e seguintes, por mim exarado, no exercício da presidência da 1ª. Câmara da Primeira Seção do CARF, no qual os embargos foram acolhidos.

Na sessão plenária de 05 de dezembro de 2007 foram julgados os recursos voluntário e de ofício nº 142615. A decisão foi formalizada no Acórdão nº 101-96.459 (fls. 3505/3560), assim ementado:

RECURSO "EX OFFICIO" — IRPJ - Devidamente fundamentada nas provas dos autos e na legislação pertinente a insubsistência das razões determinantes de parte da autuação, é de se negar provimento ao recurso necessário interposto pelo julgador "a quo" contra a decisão que dispensou parcela do crédito tributário da Fazenda Nacional.

IRPJ - PERDAS COM CRÉDITOS INCOBRÁVEIS —DEDUTIBILIDADE — Após a vigência da Lei nº 9.430/96, é procedente o lançamento fiscal quando não comprovado o esgotamento dos meios de cobrança. Os créditos apenas poderão ser debitados como prejuízos na data em que a cobrança se mostre inexecutável.

POSTERGAÇÃO PAGAMENTO DO TRIBUTO —INOCORRÊNCIA — Para que fique caracterizada a postergação, necessário se faz a comprovação de que os valores foram efetivamente oferecidos à tributação em período-base posterior, e que o tributo foi correspondente foi recolhido. Incabível o acolhimento da figura de postergação caso a contribuinte tenha apurado prejuízos nos períodos subseqüentes àquele em que houve a apropriação antecipada das despesas.

RECOLHIMENTOS EFETUADOS PELO REGIME DE ESTIMATIVA — COMPENSAÇÃO COM OS VALORES APURADOS NA AÇÃO FISCAL — DESCABIMENTO — Não há que se falar em compensação dos recolhimentos por estimativa com os valores apurados no procedimento fiscal quando o contribuinte aproveitou os mesmos nas declarações de anos-calendário subseqüentes.

DILIGÊNCIA FISCAL — AJUSTE DA BASE DE CÁLCULO DO IRPJ E DA CSLL — Confirmado em procedimento de diligência fiscal a necessidade de ajustes nos valores exigidos nos autos de infração, mister se faz a correção dos valores imputados.

MULTA DE OFICIO - RESPONSABILIDADE DOS SUCESSORES - O sucessor não responde pela multa de natureza fiscal que deve ser aplicada em razão de infração cometida pela pessoa jurídica sucedida, em exigência fiscal formalizada após o evento sucessório.

JUROS DE MORA — TAXA SELIC — Nos termos dos arts. 13 e 18 da Lei nº 9.065/95, a partir de 1º/04/95 os juros de mora serão equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC.

LANÇAMENTO DECORRENTE — CSLL — Em se tratando de exigência fundamentada na irregularidade apurada em procedimento fiscal realizado na área do IRPJ, o decidido naquele lançamento é aplicável, no que couber, aos lançamentos conseqüentes na medida em que não há fatos ou argumentos novos a ensejar conclusão diversa.

CSLL — INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS — ALIQUOTAS DIFERENCIADAS — Estando a exigência fiscal baseada em determinação expressa de norma legal com plena vigência à época dos fatos, não há que se retificar o lançamento, quanto ao período questionado.

A Procuradoria da Fazenda Nacional interpôs recurso especial contra a exoneração da multa de ofício, com fundamento no art. 7º, II, do Regimento Interno da CSRF, aprovado pela Portaria nº 147, de 25/06/2007 (fls. 3566/3580), ao qual foi dado seguimento .

Cientificada do acórdão e do recurso especial apresentado pela Procuradoria da Fazenda Nacional, a contribuinte apresentou tempestivamente embargos em 10/08/2009 (fls. 3617 e seguintes. Posteriormente, o interessado apresentou contra razões ao recurso especial da Fazenda Nacional.

O Anexo II do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais - CARF, aprovado pela Portaria MF nº 256, de 22 de julho de 2009 (RI-CARF), determina: (...)

Aduz a embargante que a DICAT/DEINF/SP apontou *supostas obscuridades* no acórdão embargado, *intentando esvair-se de sua obrigação* de realizar os ajustes ali determinados. Pede, assim, que tais obscuridades sejam sanadas da seguinte forma:

Nesse sentido, solicita a Embargante que se determine, de forma expressa, que os créditos de IRPJ referentes ao ano-calendário de 1996 correspondentes a R\$ 22.049.925,09 sejam compensados com os supostos débitos objeto do Auto de Infração que deu origem ao presente processo administrativo referente ao ano-calendário de 1997.

Além disso, a ora Embargante requer seja determinado, de forma expressa, que parcela da base de cálculo negativa da CSLL apurada nos autos dos processos administrativos nºs 10880.029840/97-09 e 10880.029839/97-11, que correspondia a R\$ 25.043.250,02 (e não uma base de cálculo positiva no valor de R\$ 63.156.450,12) seja compensada com a base de cálculo utilizada para fins de apuração dos supostos débitos da antecessora da ora Embargante no ano-calendário de 1997, bem como que se determine expressamente que os créditos de CSLL pagos a maior no ano-calendário de 1996, correspondentes a R\$ 15.016.218,10, sejam compensados com os supostos débitos referentes ao ano-calendário de 1997 apurados por meio do Auto de Infração que deu origem ao processo administrativo.

No Relatório de Revisão DICAT de fls. 3605/3612, a autoridade administrativa menciona que ao tratar da recomposição da base de cálculo, o Conselho de Contribuintes através do seu relator, não foi claro nos seus argumentos. Determinou que fosse ajustado o crédito tributário correspondente em razão do resultado de diligência por ele solicitada, mas não efetuou os correspondentes cálculos. Em conseqüência, tentando efetuar o recálculo da base de incidência, analisando detalhadamente os itens componentes dos processos administrativos relacionados, a autoridade administrativa afirma que não chegou à uma conclusão convincente e segura ao que o relator observou e realmente julgou.

Não obstante, firmando seu entendimento acerca do que foi expresso no acórdão, promoveu os ajustes que considerou pertinentes e apurou o crédito tributário mantido, procedimento do qual a embargante discorda.

Observa-se que a exigência foi formulada em relação ao IRPJ e CSLL devidos no **ano-calendário 1997**, mas a decisão expressa no acórdão embargado, além de negar provimento ao recurso de ofício, deu parcial provimento ao recurso voluntário para proceder ajuste na base de cálculo conforme demonstrativo que se reportava ao lucro real e à base de cálculo da CSLL do **ano-calendário 1996**.

E isto porque, não obstante mantidas parcialmente as infrações pelos mesmos fundamentos expressos na decisão da DRJ/São Paulo-I, ainda houve litígio referente à recomposição do lucro declarado, à compensação de prejuízos fiscais e bases de cálculo negativas anteriores (alterada por lançamento em discussão administrativa) e à dedução de antecipações e outros créditos.

Tais aspectos, por sua vez, foram previamente questionados pelo I. Conselheiro Relator Paulo Roberto Cortez, mediante conversão do julgamento em diligência, nos seguintes termos:

a) em relação às antecipações mensais de IRPJ e CSL ocorridas no ano-base de 1997:

(i) qual o valor total do IRPJ e da CSL recolhidos por antecipação mensal nos meses de janeiro a dezembro de 1997? Está correta a afirmação de que no ano-calendário de 1997 o total de antecipações mensais com base em recolhimentos de IRPJ e CSLL por estimativa correspondeu a R\$18.431.365,42 (ficha 8, linha 12 da DIPJ) e R\$9.766.192,28 (ficha 11, linha 22 da DIPJ), respectivamente?

(ii) referidos valores foram considerados pela Fiscalização no momento da apuração do crédito tributário objeto do presente processo administrativo (Processo Administrativo 16327.004469/2002-45)? Demonstrar.

(iii) houve aproveitamento de tais valores nos anos subsequentes? Qual o valor utilizado e em qual período?

b) em relação ao processo de fiscalização que deu origem aos processos administrativos nºs 10880.029840/97-09 e 10880.029839/97-11, pergunta-se:

(i) informar se no Termo de Verificação fiscal que deu origem aos processos administrativos acima mencionados, bem como no "Quadro Demonstrativo da Provisão de Devedores Duvidosos" e "Quadro Demonstrativo do Cálculo de Tributos Postergados" (vide fls. 104 a 109 do Processo Administrativo 10880.029839/97-1) a fiscalização reconstituiu o lucro real e a base de cálculo da contribuição social do ano-calendário de 1995 e 1996;

(ii) informar se em decorrência da reconstituição das bases fiscais do ano-calendário de 1995 a fiscalização apurou um novo lucro real de R\$133.553.453,88 e uma nova base de cálculo de CSLL de R\$184.886.334,60;

(iii) informar se em decorrência da reconstituição das bases fiscais do ano-calendário de 1996 a fiscalização apurou um novo lucro real de R\$5.781.1881,90, um recolhimento a maior de IRPJ de R\$22.049.925,17, uma base negativa de CSLL de R\$25.043.250,52, bem como um montante recolhido a maior a título de CSLL de R\$15.016.218,10. Caso os valores retrocitados não estejam exatos, favor calcular e informar os valores corretos.

(iv) *informar se os valores descritos no item (iii) acima foram considerados na apuração das bases fiscais e dos créditos tributários de IRPJ e CSLL do presente processo administrativo referente ao ano-calendário de 1997 (Processo Administrativo 16327.004469/2002-45). Em caso negativo, proceder a reconstituição das bases fiscais e os créditos tributários apurados no ano-calendário de 1997 considerando os valores descritos no item (iii) acima.*

c) *informar se houve retenção de IRFONTE e CSLL por órgãos públicos no ano-base de 1996, havendo créditos para o contribuinte?*

(i) *em caso positivo, qual valor dos créditos?*

(ii) *esse valor foi considerado pela Fiscalização no momento da apuração do crédito tributário objeto do presente processo administrativo (Processo Administrativo 16327.004469/2002-45)?*

(iii) *esse valor foi utilizado pela recorrente para a compensação de tributos em outros períodos-base?*

d) *caso a recorrente ainda tenha o direito à utilização dos valores correspondentes aos quesitos acima, que sejam refeitos os cálculos da presente exigência fiscal, levando-se em conta os itens abaixo, desde que a recorrente não os tenha utilizado até a presente data:*

(i) *Antecipações mensais de IRPJ e CSL efetuadas no ano-calendário de 1996;*

(ii) *Novo lucro real, pagamento de IRPJ a maior, base de cálculo de CSLL e pagamento de CSLL a maior para o ano-calendário de 1996, conforme apurado pela Fiscalização nos autos dos processos administrativos n°s 10880.029840/97-09 e 10880.029839/97-11;*

(iii) *Retenção de Imposto de Renda e CSL por órgãos públicos no ano-calendário de 1996.*

Importa, assim, avaliar se o acórdão embargado é claro quanto às conclusões decorrentes destas análises.

A adição ao lucro real e à base de cálculo da CSLL no ano-calendário 1997, promovida pela Fiscalização, totalizou R\$ 41.411.996,49. Antes da incidência do IRPJ, a base de cálculo foi reduzida em R\$ 6.278.899,61, a título de recomposição do lucro declarado no período, que apresentaria, após procedimento fiscal anterior, prejuízo fiscal naquele montante.

Em razão da decisão de 1ª instância, foi desconstituída parte da infração no montante de R\$ 1.960.859,85, restando a base de cálculo do IRPJ reduzida a R\$ 33.172.237,03 (já considerado o prejuízo fiscal no período de R\$ 6.278.899,61) e a base de cálculo da CSLL a R\$ 39.451.136,64. A dedução de estimativas e retenções não foi admitida naquela decisão, posto que *o IRRF informado na declaração de rendimentos não foi comprovado com documentos hábeis e os recolhimentos por estimativa foram compensados em declarações de anos-calendário subseqüentes.*

Já em segunda instância, a diligência solicitada resultou na confirmação de antecipações de IRPJ no valor de R\$ 18.361.432,41, e de CSLL no total de R\$ 3.284.638,04, todas do ano-calendário 1997. O I. Conselheiro Relator Paulo Roberto Cortez ainda destacou a necessidade de se adicionar a este montante a parcela de R\$ 6.459.183,24 relativa a CSLL a compensar de exercícios anteriores, totalizando as antecipações desta contribuição em R\$ 9.743.821,00.

Ainda acerca deste aspecto, mencionou que a Fiscalização não considerou estas antecipações na apuração da exigência, registrando que as antecipações de IRPJ

foram aproveitadas de 1998 a 2001, mas as de CSLL não foram utilizadas. Não concluiu, porém, qual procedimento deveria ser adotado em relação àqueles valores, passando a abordar aspectos relativos às apurações do ano-calendário 1996, encerrando a análise apenas com a determinação de que *deve ser ajustado o crédito correspondente, nos termos acima expostos*.

É certo que a ementa do referido acórdão assim expressa:

RECOLHIMENTOS EFETUADOS PELO REGIME DE ESTIMATIVA — COMPENSAÇÃO COM OS VALORES APURADOS NA AÇÃO FISCAL — DESCABIMENTO — Não há que se falar em compensação dos recolhimentos por estimativa com os valores apurados no procedimento fiscal quando o contribuinte aproveitou os mesmos nas declarações de anos-calendário subseqüentes.

E a partir dela seria razoável inferir que apenas as antecipações de CSLL (no montante total de R\$ 9.743.821,00, após acréscimo dos créditos de períodos anteriores), não utilizadas em períodos subseqüentes, poderiam ser deduzidas da apuração questionada nestes autos.

Todavia, não se pode negar que referida omissão suscita dúvidas na execução do acórdão e acabou por ensejar divergências de interpretação como evidenciado no despacho da DICAT/DEINF/SP e nos embargos em análise de admissibilidade. Daí a necessidade de seu saneamento.

Ainda, especificamente quanto aos créditos de IRPJ, decorrentes de recolhimento a maior verificado em 1996, na diligência solicitou-se sua confirmação em decorrência dos efeitos dos lançamentos formalizados, naquele período, nos autos dos processos administrativos nº 10880.029840/97-09 e 10880.029839/97-11. Em resposta, a fiscalização informou que tais processos administrativos haviam sido extintos em razão de decisões da Câmara Superior de Recursos Fiscais, e apresentou a composição do lucro real e da base de cálculo da CSLL em 1996.

O novo lucro real de R\$ 5.781.181,79 teria acarretado recolhimento a maior de R\$ 22.049.925,09, a título de IRPJ em 1996. E a base de cálculo da CSLL, continuando negativa (R\$ 25.043.250,02), também teria ensejado recolhimento a maior de CSLL no valor de R\$ 15.016.218,10 em 1996.

Quanto à recomposição do lançamento aqui formalizado, em razão do direito de utilização destes créditos, o diligenciante informou que *os cálculos da presente exigência fiscal estão de acordo com os elementos apurados no decorrer da ação fiscal, bem como daqueles apresentados pelo contribuinte em decorrência da presente diligência fiscal*. Os créditos, por sua vez, se ainda não utilizados pela contribuinte, a autorizariam a *proceder à compensação do excesso de período de apuração seguinte, dispondo do crédito como bem lhe aprouver dentro das regras de restituição de indébitos*.

Em razão destas informações, concluiu o I. Conselheiro Relator Paulo Roberto Cortez, que houve efetivamente os ajustes das bases de cálculo tributáveis do IRPJ e CSLL no ano-calendário de 1996, conforme exposto pela autoridade diligenciante, devendo, portanto, ser acolhido o pleito da recorrente no sentido do aproveitamento por parte da contribuinte.

Contudo, em razão disto, determinou que se ajustasse o crédito tributário correspondente nos termos acima expostos, levando ao resumo da decisão do acórdão, apenas, a recomposição relativa ao lucro real e à base de cálculo da CSLL no ano-calendário 1996, a qual se constitui, apenas, como uma das premissas para

validar a existência dos indébitos naquele período, cuja utilização a embargante pretende, e a autoridade administrativa discorda, inclusive apontando a necessidade de formalização das compensações de créditos de períodos anteriores, e registrando a possível utilização, também dos créditos de CSLL, para liquidação de estimativas devidas no ano-calendário de 1998 (fls. 3604/3606).

De outro lado, é possível também que a determinação antes mencionada alcançasse, ainda ou apenas, a possibilidade de se utilizar, em compensação no ano-calendário 1997, a base de cálculo negativa da CSLL restabelecida para o ano-calendário 1996, após o julgamento definitivo dos processos administrativos antes mencionados. A autoridade administrativa não considerou esta compensação de bases negativas em seu cálculo, mencionando que os processos administrativos nº 10880.029840/97-09 e 10880.029839/97-11 resultaram de fiscalização no ano-calendário 1995 (as verificações em 1996 apenas se refeririam ao cálculo de postergação), e a embargante pretende que assim se faça.

Logo, também neste ponto, a obscuridade presente impõe a admissibilidade dos embargos.

Assim, da análise das alegações, formei convencimento de que se faz necessária a reapreciação da matéria pelo colegiado, nos termos do art. 65, § 2º do RICARF.

Tendo em vista que o Relator, Conselheiro Paulo Roberto Cortez, não mais compõe o Colegiado, encarrego-me de incluir o processo em pauta para sanear a aludida questão.

No mês de fevereiro/2010 fui transferido para a Quarta Câmara da 1ª. Seção e o processo me acompanhou.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Antonio Jose Praga de Souza - Relator

Conforme relatado, a contribuinte discordou dos cálculos para apuração do IRPJ e CSLL ainda devidos, efetuados pela autoridade tributária, e interpôs embargos solicitando sejam os procedimentos determinados na decisão esclarecidos, sanando-se assim dúvidas, obscuridade e eventuais omissões.

Passo à análise de tais matérias:

1) Aproveitamento dos Saldos Negativos de Recolhimento do IRPJ e CSLL acumulados até 31/12/1996 (ano-calendário anterior).

Constou nas ementas do acórdão embargado:

“RECOLHIMENTOS EFETUADOS PELO REGIME DE ESTIMATIVA — COMPENSAÇÃO COM OS VALORES APURADOS NA AÇÃO FISCAL — DESCABIMENTO — Não há que se falar em compensação dos recolhimentos por estimativa com os valores apurados no procedimento fiscal quando o contribuinte aproveitou os mesmos nas declarações de anos-calendário subseqüentes.”

Todavia, essa matéria não foi diretamente abordada na decisão do colegiado, expressa nos seguintes termos:

“Por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso de ofício. Por unanimidade de votos, DAR provimento PARCIAL ao recurso voluntário para proceder ajuste na base cálculo, conforme resumido na tabela abaixo e excluir a multa de ofício. (...)”

Por sua vez, o voto condutor do acórdão, concluiu que o saldo de recolhimentos deve ser aproveitado, mas não estabelece critérios (vide fl. 47 do acórdão, cópia às fls. 3799). Logo existe mesmo omissão do acórdão nessa parte, haja vista que a ementa não faz parte da decisão, constituindo-se, em tese, de resumo fidedigno das principais matérias que teriam sido decididas.

É certo que o aproveitamento de saldos negativos de recolhimentos é uma faculdade do contribuinte, que em princípio não tem prazo para exercê-la, tal qual o saldo de prejuízos fiscais, e neste caso, não poderia mesmo ter sido exercida em razão por se tratar de base de cálculo reconstituída em lançamento de ofício.

Cabe a fiscalização reconstituir e aproveitar tais valores no auto de infração, observando a sistemática de apuração dos tributos devidos estabelecida na legislação, do contrário estará exigindo tributo indevido e principalmente com multa de ofício.

Todavia, se tais valores tenham sido aproveitados posteriormente pelo contribuinte, seja após o ano-calendário fiscalizado, seja após a lavratura do auto de infração, é descabido seu aproveitamento, pois o contribuinte seria beneficiado em duplicidade. Além disso, a penalidade seria aplicável da mesma forma, em eventual glosa do aproveitamento posterior.

Concluo, então, que os saldos de antecipações de CSLL e IRPJ em 1997, acrescido dos saldos negativos acumulados dos períodos anteriores, não utilizadas em períodos subsequentes (1998 e seguintes), devem ser deduzidas da apuração questionada nestes autos.

2) Recomposição da Base de cálculo da CSLL – compensação da base de negativa 1996.

A autoridade administrativa não considerou a compensação de bases negativas de CSLL períodos anteriores em seu cálculo, mencionando que os processos administrativos nº 10880.029840/97-09 e 10880.029839/97-11, resultante de fiscalização no ano-calendário 1995, não teriam repercussão no saldo negativo da CSLL.

O enfrentamento dessa questão também não ficou claro no acórdão. Mas é certo que, tendo havido decisões administrativas definitivas nos aludidos processos, favoráveis a contribuinte, antes do julgamento deste, é adequado promover o ajuste da base de cálculo do tributo, considerando ainda o ajuste de 1996 determinado naquela mesma decisão, para promover a compensação das bases de calculo até o limite legal de 30% do lucro líquido ajustado de 1997.

3) Conclusão:

Concluo pois que os embargos devem ser acolhidos para suprimir as omissões e obscuridades apontadas no Acórdão 101-96.459, de 5/12/2007, sendo que a decisão passa a ser a seguinte:

“Por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso de ofício. Por unanimidade de votos, DAR provimento PARCIAL ao recurso voluntário para:

- 5) proceder ajustes nas bases cálculo do IRPJ e CSLL do ano-calendário de 1996, para R\$ 5.781.181,89 (lucro Real) e R\$ 25.043.250,02 (Base negativa da CSLL), valores que devem ser tomados na reconstituição dos tributos devidos no ano-calendário de 1997, inclusive em relação aos recolhimentos por estimativa realizados em 1996;*
- 6) reconstituir o saldo negativo acumulado da CSLL em 31/12/1996, bem como eventual saldo de prejuízo fiscal, em face do cancelamento definitivo dos autos de infração relativo aos processos 10880.029840/97-09 e 10880.029839/97-11, compensando tais saldos no ano-calendário de 1997, até o limite de 30% do lucro tributável, desde que o contribuinte ainda não tenha aproveitado em períodos posteriores, cabendo à administração tributária ônus dessa verificação;*
- 7) aproveitar os recolhimentos por estimativas de IRPJ e CSLL do ano-calendário de 1997, bem como os saldos negativos acumulados em 31/12/1996, desde que o contribuinte não os tenham utilizado em períodos posteriores, cabendo à administração tributária ônus dessa verificação”.*
- 8) excluir a multa de ofício.”*

(assinado digitalmente)

Antônio José Praga de Souza

Processo nº 16327.004469/2002-45
Acórdão n.º **1402-00.254**

S1-C4T2
Fl. 6

CÓPIA